



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2026

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS À PREMIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO PROJETO MPT NAS ESCOLAS, INCLUINDO TABLETS, RELÓGIOS ESPORTIVOS DO TIPO SMARTWATCH E FONES DE OUVIDO ON-EAR COM FIO.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53, DA LEI 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. AQUISIÇÃO DE TABLETS, RELÓGIOS ESPORTIVOS DO TIPO SMARTWATCH E FONES DE OUVIDO DESTINADOS À PREMIAÇÃO DE PARTICIPANTES DO PROJETO “MPT NA ESCOLA”. PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, MOTIVAÇÃO, IMPESSOALIDADE, ECONOMICIDADE, COMPETITIVIDADE, TRANSPARÊNCIA E SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DAS ESTIMATIVAS DOS QUANTITATIVOS, COM MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE. PREMIAÇÃO DE ALUNOS, PROFESSORES E COORDENADORES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA, DEFINIÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS, IMPESSOAIS E TRANSPARENTES E COMPATIBILIZAÇÃO COM OS REGULAMENTOS DO PROJETO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RISCO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E DE INDICAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE MARCA OU MODELO. ART. 41 DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. TERMO DE REFERÊNCIA. ART. 6º, XXIII. INSUFICIÊNCIA DE MERAS REMISSÕES AO ETP. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA CONTRATAÇÃO. EDITAL. ART. 25. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA VEDAÇÃO. DATA-BASE DO REAJUSTE VINCULADA AO ORÇAMENTO ESTIMADO. MINUTA CONTRATUAL. ART. 92. CONTRATO POR ESCOPO. ART. III. INADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS PRÓPRIAS DE SERVIÇOS CONTINUADOS E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRADIÇÕES ENTRE ETP, TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E CONTRATO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. ART. 23. UTILIZAÇÃO DE FONTES PLÚRIMAS E METODOLOGIA IDÔNEA. PUBLICIDADE DO EDITAL. ART. 54. DIVULGAÇÃO NO PNCP, DIÁRIO OFICIAL E JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PARECER CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS RESSALVAS DE LEGALIDADE.

PARECER JURÍDICO 151/2026

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a **AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS À PREMIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO PROJETO MPT NAS ESCOLAS, INCLUINDO TABLETS, RELÓGIOS ESPORTIVOS DO TIPO SMARTWATCH E FONES DE OUVIDO ON-EAR COM FIO.**

A Demanda foi formalizada, conforme Solicitação de Compra nº 134/2026, oriunda da Secretaria de Assistência Social do Município de Goioerê/PR.

A Secretaria solicitante apresentou o Estudo Técnico Preliminar nº 009/2026, que se encontra anexo aos autos.

Juntou-se o Termo de Referência nº 134/2026, também confeccionado pela Secretaria de Assistência Social do Município.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Denota-se a realização de Pesquisa de Preços pelo setor competente – Formalização de Pesquisa de Preços nº 062/2026.

Foram juntadas as portarias de nomeação dos Agentes de Contratações, Equipe de Apoio, Gestores e Fiscais de Contrato (Portarias nºs 108/2026; 113/2026; e 296/2026).

Encaminhado o feito ao Departamento de Contabilidade, atestou-se a existência de Recursos Orçamentários para a pretensa contratação, conforme Parecer Contábil anexo ao procedimento.

Consta, ainda, a respectiva autorização para abertura do presente processo licitatório.

Por fim, observa-se a juntada da Minuta do Edital e do respectivo Contrato Administrativo.

Assim, vem o feito, via sistema, para análise e manifestação da Procuradoria do Município de Goioerê/PR, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, para apreciação dos aspectos jurídicos-formais do processo em epígrafe.

É o relato do inicial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, é válido ressaltar que a análise da Procuradoria Municipal incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, sem que isso signifique avaliação de natureza eminentemente técnica, mercadológica, econômica ou de conveniência administrativa, cuja responsabilidade é da Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa, não vinculante e pautado em critérios legais e formais, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (TCU – Acórdão 186/10 – Plenário).”

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos discricionários da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável se atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações públicas.

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel deste órgão jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se seus atos estão inseridos no seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstâncias não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância aos apontamentos e recomendações, será de responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.

2.2. DA FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

A formalização de demanda está intimamente ligada ao Princípio do Planejamento, previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, e materializa a organização administrativa, uma vez que expõe, ainda que de maneira geral e básica, a necessidade de determinada contratação, de acordo com os anseios do órgão solicitante.

No caso do feito, a demanda foi exposta através da Solicitação de Compra nº 134/2026, firmada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Goioerê/PR.

Na mesma senda, cabe ressaltar que o objeto do certame está previsto no Plano de Contratação Anual, **SOB O CÓDIGO PL 250/2026**, conforme declarado no item 10, do Estudo Técnico

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Preliminar, anexado aos autos.

Demonstrada a formalização da demanda nos autos, não há maiores apontamentos a serem realizados sobre o tema.

2.3. DO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO QUANTO À DEMANDA

Preliminarmente e como condição de prosseguimento do feito, cabe à Administração Pública esclarecer uma questão relevante.

O projeto que se busca atender se relaciona ao Ministério Público do Trabalho e está vinculado à Educação – os regulamentos do programa “MPT da Escola”, no âmbito local, impõe à **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** como responsável pela condução da demanda.

Entretanto, toda a formalização do procedimento, confecção do ETP e do TR, provém da **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, sem qualquer justificativa para tanto.

Portanto, como medida prévia ao prosseguimento do procedimento e atendimento das recomendações expostas no decorrer deste Parecer Jurídico, tenho como necessário esclarecimento e exposição das razões pelas quais a demanda fora formalizada pela Secretaria de Assistência Social, respondendo-se os seguintes questionamentos:

- Porque a demanda provém da Secretaria de Assistência Social, quando o regulamento do MPT dispõe como responsável pela execução local a Secretaria de Educação?
- Qual a fonte de Recursos e porque os Recursos advém da Secretaria de Assistência Social?

2.4. DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

Como é de amplo conhecimento, a Lei 14.133/2021 inaugurou no ordenamento pátrio o novo regime jurídico às contratações públicas, inovando em diversos aspectos, especialmente, no que toca ao Planejamento.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da

*Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br*



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”

O planejamento das contratações permite uma melhor gestão dos recursos públicos, através da logística e gerenciamento das demandas, onde a Administração Pública estará apta à realização contratações adequadas, tanto no aspecto qualitativo como no quantitativo.

Nesse sentido, o Art. 40, III, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a imprescindibilidade em considerar a expectativa de consumo anual, além de definir, **ADEQUADAMENTE**, as unidades e quantidades a serem adquiridas e contratadas em função do consumo e utilização prováveis:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

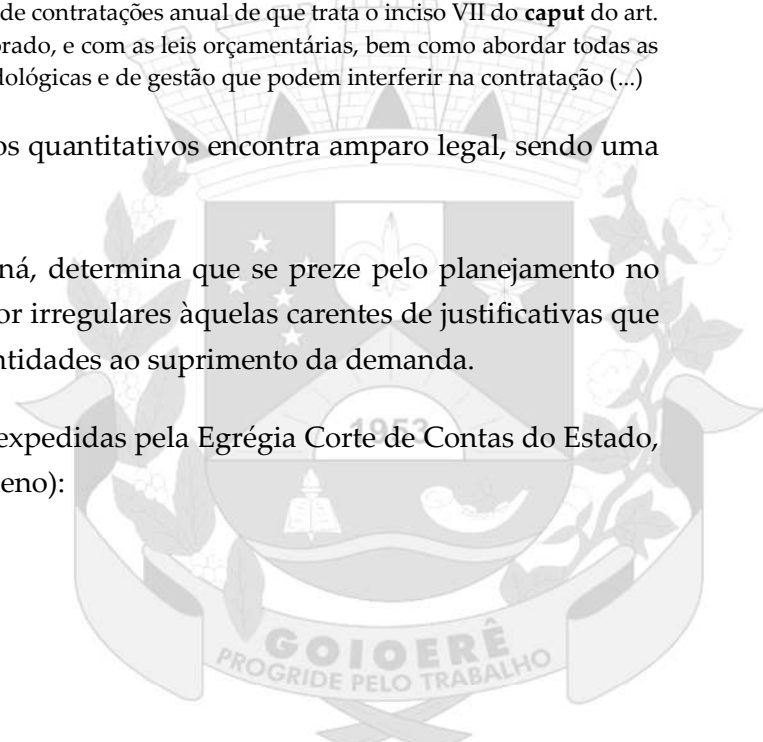
No procedimento da contratação, o momento próprio para a indicação das estimativas das quantidades é na fase preparatória do Processo Licitatório – especialmente, quando da confecção do respectivo Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021).

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (...)

Observa-se, portanto, que a justificativa dos quantitativos encontra amparo legal, sendo uma obrigação inexorável do gestor público.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determina que se preze pelo planejamento no regime das contratações públicas, tendo por irregulares àquelas carentes de justificativas que não permitam aferir objetivamente as quantidades ao suprimento da demanda.

Vejamos, por exemplo, as recomendações expedidas pela Egrégia Corte de Contas do Estado, no bojo do Acórdão 3273/2021 (Tribunal Pleno):



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 407
Objeto	Aquisição de combustíveis de aviação no Aeroporto do Bacacheri

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Nº do Achado 004	Ausência de justificativas técnicas para estimativa ou indicação das quantidades.
Condição:	A justificativa apresentada não permite aferir as quantidades estimadas ou indicadas do objeto.
Evidências:	Protocolo nº 16.544.917-7
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 15, §7º, II Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 9º, I e Art. 23, §4º, III; Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 10, I
Possível Causa:	Falha no planejamento.
Efeito:	Prejuízo na transparência do processo licitatório; Risco de subcontratação ou supercontratação.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Trata-se de demanda ordinária em que se concentra a maior quantidade de abastecimentos das aeronaves. Importante ressaltar que os processos de combustíveis são sempre sob demanda e os fornecedores já estão habituados com a sistemática, não havendo risco de sub ou supercontratação. O quantitativo é estabelecido a partir do histórico de consumo anterior e isso está expresso na justificativa conforme item 2 do Termo de Referência. Como proposição diante do apontamento realizado pelo insigne Tribunal de Contas, para os próximos processos a justificativa será robustecida em especial com a efetiva demonstração do histórico de consumo, medida a ser adotada incontinenti. Cumpre esclarecer que a dinâmica de utilização das aeronaves é muito instável e as quantidades estimadas devem ser sempre realizadas prevendo o pior cenário para garantir a efetividade do serviço. Segue abaixo a utilização em litros dos últimos anos: QAV - Aeroporto de Bacacheri ANO LITROS 2019 119.482,0 2020 118.741,0 Não obstante, está sendo realizado o aperfeiçoamento da aquisição de querosene de aviação com um novo processo em curso (Protocolo nº 17.632.181- 4), com uma lógica de contratação que será mais vantajosa, associada à redução de algumas dificuldades encontradas no formato de

	processo atualmente vigente, existindo expectativa de grande economia para o Estado do Paraná."
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que a justificativa para a estimativa do quantitativo estabelecido para a contratação deve estar detalhada no processo licitatório.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas para a estimativa ou indicação das quantidades.

Tal comando decorre diretamente do mandamento legal contido no art. 18, §1º, IV, em que há a imposição de descrição das estimativas das quantidades a serem contratadas, *acompanhadas de memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a economia em escala.*

*Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
 pmgjuridico@goioere.pr.gov.br*



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

A Administração Pública pode embasar o quantitativo através de dados históricos, tais como relatórios e controles de consumo e aquisições de demandas anteriores, por exemplo. À propósito, é justamente a recomendação do TCE/PR, no Acórdão 262/2023 – Tribunal Pleno:

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "c", "g", "i" e "m", e as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, item 5.2, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica:

- Utilizar no processo de aquisição de medicamentos as informações produzidas pelos controles de consumo e demanda dos medicamentos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de relatórios de controle que informem a quantidade de cada medicamento a ser adquirida com base nos dados de consumo e demanda levantados. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Atendo-se ao que se tem dos autos, tenho que a estimativa das quantidades descrita no item 5, do ETP, **ENCONTRA-SE DEFICIENTE**.

O objeto do certame se trata da aquisição de materiais destinados à premiação dos participantes do Projeto "MPT na Escola", que consiste na seleção e premiação dos melhores trabalhos literários, artísticos e culturais produzidos por alunos das escolas públicas.

Ao justificar as quantidades, a Secretaria de Assistência Social expôs que a demanda corresponde à premiação dos estudantes classificados em cada unidade escolar participante, contemplando-se os três melhores colocados, além dos professores responsáveis pelas turmas que advir o vencedor e os coordenadores das unidades dos alunos classificados em 1º lugar.

Veja-se, que não foram anexados documentos que permitam concluir pela adequação do quantitativo, tal como descritivo das escolas participantes, comprovação do número de alunos que irão participar do projeto, além da indicação dos professores e coordenadores.

Um documento importante, que também deixou de ser anexado e que poderia conferir melhor embasamento ao quantitativo é justamente a ficha de inscrição mencionada no Regulamento do Projeto e que segue anexa ao ato normativo.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim, **RECOMENDO** a juntada da documentação que confira sustentação aos quantitativos, especialmente, as fichas de inscrição dos participantes, registro das escolas, dos professores e dos coordenadores responsáveis pela execução do projeto.

Ainda, tenho que há possível equívoco objetivo na indicação de dois coordenadores para fins de recebimento da premiação.

De acordo com o ETP, os coordenadores serão premiados da seguinte maneira:

“Adicionalmente, os coordenadores das unidades escolares que obtiverem alunos classificados em 1º lugar também serão contemplados com 1 relógio cada. Considerando que duas das oito escolas possuem dois coordenadores, totaliza-se a premiação de 10 coordenadores (...)”

Salvo melhor juízo, a premiação de mais de um coordenador por escola, representa afronta ao item 8.2, do regulamento anexado aos autos, que assim descreve:

8.2. O número **máximo** para cada trabalho inscrito por categoria, para fins de premiação, é o seguinte: 1) Coordenador(a) local do projeto: 1 (um/uma) coordenador(a). 2) Coordenador(a) do projeto na escola: 1 (um/uma) coordenador(a). 3) Professor(a) orientador(a): 1 (um/uma) professor(a).

Nota-se que há aparente incompatibilidade entre o quantitativo do feito e o mencionado no item 8.2 do regulamento, que merece esclarecimento prévio, através da demonstração da vinculação de cada coordenador premiado a cada trabalho/categoria, sendo vedado pelo ato normativo do MPT a duplicidade de premiação fundada na existência de mais de um coordenador na unidade escolar.

Assim, considerando que o número máximo para cada trabalho inscrito por categoria, para fins de premiação é de 1 (um) coordenador do projeto na escola, a indicação de 02 (dois) coordenadores para a premiação é, em tese, vedada, razão pela qual, a escolha da Administração Pública merece ser fundamentada, providência esta que **RECOMENDO**.

São as recomendações cabíveis quanto ao tema.

2.5. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, caracterizando o interesse público envolvido e sua melhor



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

solução, embasando o anteprojeto, o termo de referência ou projeto básico, na forma do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021.

Deve ser fundamentado, expondo a necessidade da contratação, ponderação das soluções encontradas e aptas à resolução do problema averiguado, sem prejuízo de análises mercadológicas e técnicas da contratação.

Os do ETP encontram-se dispostos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda, o §2º, do art. 18, expõe que deverão constar, obrigatoriamente, do documento em questão os requisitos expostos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do §1º, do referido artigo.

Partindo deste pressuposto, verifico que fora anexado ao feito o Estudo Técnico Preliminar nº 009/2026, proveniente da Secretaria de Assistência Social do Município de Goioerê/PR.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

No geral, o ETP anexado aos autos dispõe dos requisitos descritos no art. 18, §1º, I a XIII, da Lei 14.133/2021. Entretanto, o documento apresenta pontos relevantes que, salvo melhor juízo, impedem o prosseguimento da contratação, sem a devida revisão e observância pela Administração Pública.

O primeiro apontamento a ser realizado toca-se à necessidade do certame – ponto que tenho como mais crítico e que merece melhor esclarecimento e justificativa pela Área Técnica.

O Estudo Técnico Preliminar parte da premissa da necessidade de aquisição dos materiais para fins de premiação dos alunos, professores e coordenadores, com base no Projeto “MPT na Escola”.

Sabe-se que a realização da etapa local é de responsabilidade da Secretaria de Educação e o estabelecimento dos critérios, premiação e etc, encontra-se no âmbito de discricionariedade do gestor público, conforme item 9, do Regulamento do Projeto.

Segundo se extrai do Ato Normativo Ministerial, não há qualquer vinculação quanto à premiação. Tanto é que assim descreve: *“A premiação poderá ser simbólica, facultada, a título de exemplo, a confecção de brindes, placas de homenagem ou medalhas com o logotipo do prêmio, a critério da SME/SEE”*

O regulamento do MPT expressamente deixa à Secretaria Municipal ou Estadual de Educação a decisão sobre haver ou não premiação na etapa local e estabelece que as despesas correspondentes serão de responsabilidade da respectiva Secretaria; acrescenta que a premiação **PODERÁ SER SIMBÓLICA**, inclusive mediante brindes, placas ou medalhas.

Portanto, não há uma obrigatoriedade imposta pelo projeto no fornecimento de tablets, smartwatches e fones de ouvido, podendo consistir em brindes, placas de homenagem ou medalhas, o que geraria economia ao Município.

A escolha pela compra de objetos com valores consideravelmente elevados **DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ROBUSTA E ADEQUADA**, o que não se vislumbra da análise do ETP.

Em que pese a discricionariedade da escolha, tenho que tal prerrogativa não significa “carta branca” à Administração Pública, para a prática de atos que lhe convier.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Em suma: discricionariedade é a liberdade *dentro da lei*, nos limites da norma legal, e *pode ser definida como*: “A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.

Não se confundem discricionariedade com arbitrariedade. Ao agir *arbitrariamente* o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir *discricionariamente* o agente está, quando a lei lhe outorga tal faculdade (que é simultaneamente um dever), *cumprindo* a determinação de ajuizar sobre melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.

Assim, **RECOMENDO**, como condição de prosseguimento do certame - ainda que realizado o levantamento de mercado e descrição da solução (itens 3 e 4, do ETP) –, a complementação das justificativas que confirmem embasamento à escolha pela aquisição dos equipamentos, considerando que não há vinculação com o ato normativo do Ministério Público do Trabalho, em relação às características dos itens.

Vale salientar, que a tocante recomendação tem por escopo o Princípio do Interesse Público e da Economicidade.

Outro ponto que se refere à exposição adequada da necessidade, toca-se à outorga de premiação aos coordenadores e professores.

Como se observa da análise do Estudo Técnico Preliminar, a premiação não se limita aos alunos, englobando coordenadores e professores:

“As quantidades a serem contratadas foram estimadas com base no número de participantes do projeto MPT na Escola, que conta com 324 alunos, distribuídos em 16 turmas, abrangendo 8 escolas participantes, bem como na estrutura de organização das produções.

A definição dos quantitativos considerou a premiação dos estudantes classificados em cada unidade escolar, sendo contemplados o 1º, 2º e 3º colocados. Para o 1º colocado de cada escola, será concedido 1 tablet; para o 2º colocado, 1 relógio; e para o 3º colocado, 1 fone de ouvido, assegurando tratamento isonômico entre os participantes.

Além das premiações destinadas aos alunos, também serão contemplados os respectivos professores responsáveis pelas turmas. O professor da turma do aluno classificado em 1º lugar receberá 1 relógio; o professor da turma do 2º colocado receberá 1 fone de ouvido; e o professor da turma do 3º colocado também receberá 1 fone de ouvido.

Adicionalmente, os coordenadores das unidades escolares que obtiverem alunos classificados em 1º lugar também serão contemplados com 1 relógio cada. Considerando que duas das oito

¹DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35ª edição. P. 351 e 352. Editora Malheiros.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

escolas possuem dois coordenadores, totaliza-se a premiação de 10 coordenadores. Assim, a estimativa dos bens a serem adquiridos corresponde ao total de premiações previstas, considerando 3 premiações por escola para alunos, 3 premiações por escola para professores e 10 premiações destinadas aos coordenadores.

Para fins de detalhamento da memória de cálculo e transparência da estimativa dos quantitativos, apresenta-se a seguir a consolidação das premiações por categoria de beneficiário e por tipo de item, considerando a distribuição entre alunos, professores e coordenadores das 8 escolas participantes (...)"

O Regulamento Estadual do MPT/PR reconhece expressamente a dedicação dos educadores entre os objetivos do projeto e contempla, “para fins de premiação”, coordenador local, coordenador do projeto na escola e professor orientador.

8.2. O número máximo para cada trabalho inscrito por categoria, para fins de premiação, é o seguinte:

- 1) Coordenador(a) local do projeto: 1 (um/uma) coordenador(a).
- 2) Coordenador(a) do projeto na escola: 1 (um/uma) coordenador(a).
- 3) Professor(a) orientador(a): 1 (um/uma) professor(a).

Portanto, a premiação de educadores não é, por si só, incompatível com o Projeto MPT na Escola. Entretanto, tenho que é imprescindível a exposição de justificativas e fundamentos robustos, considerando a utilização de recursos municipais para conceder bens economicamente apreciáveis a professores e coordenadores, que são agentes públicos, o que exige base legal, finalidade pública devidamente demonstrada e critérios impessoais e objetivos.

O ETP simplesmente associa o prêmio do professor ao resultado obtido pelo aluno, sem demonstrar:

- As razões pelas quais o professor merece benefício patrimonial pelo resultado do estudante;
- Os critérios para a premiação dos professores e coordenadores;
- Por que duas escolas justificam dois coordenadores premiados e as demais apenas um, como já salientado no item 2.3, deste Parecer Jurídico;
- Por que a premiação material de servidores seria mais eficiente do que uma homenagem simbólica.

À luz dos Princípios da Impessoalidade e da Economicidade, a escolha merece ser adequadamente justificada, razão pela qual **RECOMENDO** que as Secretarias de Educação e da Assistência Social demonstrem a finalidade pública específica das premiações conferidas aos Professores e Coordenadores, além da compatibilidade com o regulamento instituído.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Ato contínuo, verifico que o Estudo Técnico Preliminar ao comparar contratações similares, indica contratação não verdadeiramente comparável com contratações anteriores, uma vez que menciona a aquisição de tablets para os Agentes Comunitários de Saúde, **O QUE NADA TEM A VER COM O PRESENTE CERTAME**, razão pela qual, **RECOMENDO** a revisão do ETP, a fim de que seja realizado um adequado levantamento de mercado e comparação de eventuais demandas já atendidas pela Administração Pública Municipal.

Outra circunstância a ser considerada e que se relaciona aos quantitativos e à descrição adequada da necessidade relaciona-se à ausência de descrição do modelo/sistema de premiação.

O ETP descreve que o Projeto MPT na Escola possui dois grupos e quatro categorias de trabalhos:

-  **GRUPO 1 - ALUNOS DO 4º E 5º ANOS;**
-  **GRUPO 2 - ALUNOS DO 8º E 9º ANOS;**
-  **CATEGORIAS: CONTO, POESIA, MÚSICA E DESENHO.**

Nessa toada, afirma que o reconhecimento deveria considerar justamente essas categorias e faixas etárias.

No entanto, observa-se que a ausência de mecanismos estruturados de reconhecimento e valorização dessas produções, considerando as diferentes categorias e faixas etárias, pode comprometer o engajamento dos participantes, especialmente entre aqueles em contexto de maior vulnerabilidade social, onde estratégias de incentivo são fundamentais para assegurar a participação ativa nas atividades propostas. (item 2 do ETP – Página 1)

Entretanto, ao calcular os quantitativos, a lógica muda substancialmente. O documento estabelece, **POR ESCOLA, UM 1º COLOCADO, UM 2º COLOCADO E UM 3º COLOCADO: TABLET AO PRIMEIRO, RELÓGIO AO SEGUNDO E FONE AO TERCEIRO**. Além disso, são contemplados os respectivos professores e coordenadores.

Por outro lado, o ETP também não especifica quais os parâmetros avaliativos e, tampouco, se a colocação se refere às classes ou à escola por um todo.

Em outras palavras, o ETP não esclarece:

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- SE HAVERÁ CLASSIFICAÇÃO GERAL DA ESCOLA;
- SE ALUNOS DO GRUPO 1 CONCORRERÃO COM OS DO GRUPO 2;
- COMO SERÃO COMPARADOS DESENHO, POESIA, CONTO E MÚSICA;
- SE HAVERÁ UM VENCEDOR POR CATEGORIA;
- SE HAVERÁ UM VENCEDOR POR GRUPO E CATEGORIA;
- QUAIS SERÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PONTUAÇÃO;
- COMO SERÃO RESOLVIDOS EMPATES;
- SE PRODUÇÕES COLETIVAS RECEBERÃO MAIS DE UM PRÊMIO.

Tal circunstância é especialmente relevante porque o Regulamento Estadual do MPT/PR de 2026 (que segue anexo ao presente parecer)² estabelece estrutura diferente: há quatro categorias e dois grupos e, para a etapa estadual, cada Município pode inscrever até quatro trabalhos por grupo, admitindo-se apenas o primeiro colocado de cada categoria.

O mesmo regulamento atribui à Secretaria Municipal de Educação a seleção local dos trabalhos das escolas municipais e estabelece que os primeiros colocados em cada categoria podem avançar para a etapa estadual.

Isso não significa que o Município esteja proibido de criar premiação local adicional com 1º, 2º e 3º lugares.

Como se trata de ato discricionário, a Administração local pode fazê-lo, desde que pautado em critérios objetivos previamente definidos pela Secretaria de Educação.

O problema, na realidade, é que o ETP utiliza uma estrutura de premiação própria sem demonstrar onde ela foi instituída nem como funcionará.

Assim, **RECOMENDO** que, antes de definir os quantitativos, sejam apresentados os critérios de participação; grupos e categorias; número de premiados; critérios de premiação dos professores e coordenadores; identificação dos beneficiários; procedimento de entrega e registro dos bens; e compatibilização com o Regulamento Estadual e Nacional do MPT.

Outra circunstância relevante se refere ao forte risco de direcionamento a produtos ou modelos específicos, mediante a combinação dos requisitos descritos quanto aos itens do certame.

Observe que os objetos reúnem elementos bem específicos que, em conjunto, podem

² Consta dos autos apenas o regulamento nacional.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

representar afronta à ampla concorrência ou à determinada marca. A título exemplificativo, a Administração chega a especificar a cor preta para o fone, sem indicar a necessidade para tanto.

Não se pode infirmar, apenas a partir da análise do ETP, que houve direcionamento intencional. Há, contudo, **FORTE INDÍCIO DE QUE FICHAS TÉCNICAS DE PRODUTOS DETERMINADOS TENHAM SIDO UTILIZADAS COMO BASE DA DESCRIÇÃO.**

O problema se agrava, quando não há justificativa técnica para a adoção e descrição dos itens de tal maneira.

A indicação de marcas, por si só, não corresponde à conduta ilegal. Porém, considerando a excepcionalidade da providência, deve ser devidamente justificada, conforme determina o art. 41, da Lei 14.133/2021.

O TCE/PR, no Acórdão 2007/2025, entendeu por irregular a indicação de marcas de sem justificativa plausível. Vejamos trecho da decisão:

Seguindo a disciplina da lei de licitações, se a demanda do Município for contemplável unicamente pela marca LEGO®, compete-lhe (ao Município) justificar de forma plausível qual atributo a particulariza à satisfação de sua necessidade.

Não basta exaltar qualidades da marca, como fez o Município. Há que se cotejar o produto com o de outros fabricantes, demonstrando que somente um ou alguns deles são hábeis a atender a Administração Pública, naquela circunstância.

De acordo com o documento apresentado à peça 6 (Resposta à Impugnação), assim como consta na manifestação à peça 28, ao que tudo indica, a opção pela marca LEGO® foi resultado de experiências anteriores, com as quais o Município inferiu vantagens na existência de grande número de fornecedores. Acrescentou, em sua defesa, que a ampla rede de distribuição é capaz de garantir a continuidade do ensino e do plano pedagógico.

Presume-se que o Município obteve, de algum modo, prejuízo – econômico ou mesmo didático – em situações anteriores, decorrente da ausência de fornecedores de bens de robótica educacional.

Sendo essa a hipótese, poderia o representado ter se valido da disposição prevista no inciso III do art. 41 da Lei de Licitações, como outra opção, a fim de evitar a reiteração de situação que lhe foi negativa:

Art. 41 [...]

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual; Mas todas essas alegações carecem de demonstração. Não há indicação de número reduzido de fornecedores de outras marcas; nem mesmo há menção à tentativa precedente de implantação da proposta de ensino de robótica, frustrada pela parca rede de distribuidores. Consequentemente, a opção por marca, na presente circunstância, não encontra guarida no art. 41, inc. I, “c”, da Lei de Licitações, que faz menção à existência de mais de um fornecedor a comercializar o modelo ou marca. Ressalta-se tal disposição em vista do conteúdo da

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

impugnação ao certame, acostada à peça 29, págs. 192 a 202: de acordo com o impugnante, um dos itens do certame (o 116354 – “Kit de Robótica Educacional – Lego Education First Lego League Explorer”) é fornecido exclusivamente pela empresa Positivo Tecnologia S.A. Por essa razão, compartilho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e tomo como irregular a restrição de marca contida no certame em questão.

Considerando o exposto, **RECOMENDO** que a área técnica justifique formalmente nos autos a necessidade quanto ao descritivo dos itens, para fins de atendimento da finalidade pública, atentando-se que, caso a combinação das características conduza à marca específica, por força do art. 41, III, da Lei 14.133/2021, apresente fundamentação adequada.

Ainda, há mais um ponto que merece atenção e se trata de matéria recentemente apreciada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

O TCU na decisão exarada no Acórdão 1532/2026 – Tribunal Pleno, ressaltou que não devem constar do ETP, os **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO OU DE JULGAMENTO**, uma vez que podem induzir licitantes em erro, representando prejuízo à competitividade e à regularidade do certame, posto que tais exigências devem constar do Edital e do Termo de Referência.

Essa circunstância evita que os documentos representativos da fase interna do procedimento apresentem contradições.

72. Outra preocupação reside na indevida inserção, no ETP, de critérios de habilitação ou julgamento que deveriam constar, necessariamente, do edital e/ou do termo de referência. Situações dessa natureza, tal como verificado no âmbito do mencionado Acórdão 2273/2024-TCU-Plenário, podem induzir licitantes a erro, ocasionando a apresentação de propostas desacompanhadas da documentação exigida, em prejuízo à competitividade e à regularidade do certame.

Assim, considerando os fundamentos acima, **RECOMENDO** a revisão do ETP formalizado nos autos, de acordo com os apontamentos expostos.

Vale ressaltar que o TCU, no Acórdão citado acima, deixou claro que **INEXISTE ÓBICE** na revisão do ETP, durante a fase interna do procedimento.

93. Também não vislumbro incompatibilidade entre a natureza do ETP e sua eventual revisão ao longo da fase interna. Sendo o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento, é natural que possa ser ajustado diante de novas informações, resultados de pesquisas de mercado ou aperfeiçoamentos da modelagem contratual, hipótese em que os reflexos das alterações deverão recair sobre o termo de referência ou projeto básico. O planejamento da contratação, sobretudo em objetos mais complexos, não deve ser compreendido como processo rígido e linear, mas como dinâmica de amadurecimento progressivo da solução escolhida.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

São as recomendações pertinentes, quanto ao Estudo Técnico Preliminar.

2.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA – DEFINIÇÃO DO OBJETO

O Termo de Referência é o documento responsável pela definição adequada do objeto para atendimento da necessidade pública, conforme definição do art. 18, II, da Lei 14.133/2021.

Em suma, tem-se que o Termo de Referência é necessário à contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, nos moldes do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/21:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Marçal Justen Filho, alerta que o inciso XXIII do art. 6º estabelece o elenco de requisitos a serem observados na elaboração do termo de referência. Sob esse ângulo, tal dispositivo destina-se não apenas a definir significado da expressão, mas também a disciplinar sua elaboração. Ou seja, não basta denominação formal adotada pela Administração. Exige-se que o documento preencha os requisitos referidos no dispositivo ora examinado.

No presente feito, o Termo de Referência (TR) foi confeccionado pela Secretaria solicitante.

ANTES DE APRECIA-LO, VALE RESSALTAR QUE FORAM FORMALIZADAS RECOMENDAÇÕES RELEVANTES SOBRE OS OBJETOS – POSSÍVEL DIRECIONAMENTO À MARCA ESPECÍFICA; QUANTITATIVOS; DESCRIÇÃO DOS ITENS E ETC, QUE DEVEM CULMINAR, TAMBÉM, NA REVISÃO

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
 pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Nesse sentido o TCU já entendeu:

[Enunciado] A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente. (Acórdão 2273/202 – TCU – Plenário).

Pois bem, passando à análise do Termo de Referência, sob a égide do art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, tenho que foram identificadas irregularidades e inconsistências potencialmente capazes de influenciar no resultado da contratação, que impedem o prosseguimento da contratação.

A primeira delas, **É A EXCESSIVA REMISSÃO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR OU MERAS TRANSCRIÇÕES DE SEUS TERMOS, EM MATÉRIAS ESSENCIAIS E QUE DEVERIAM ESTAR CLARAMENTE CONSOLIDADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ITENS 2, 4 E 5, DO TR).**

O Estudo Técnico Preliminar, segundo Marçal Justen Filho³, *consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas. Já, em relação ao Termo de Referência, ele⁴ ressalta que o inciso XXIII do art. 6º estabelece o elenco de requisitos a serem observados na elaboração do termo de referência. Sob esse ângulo tal dispositivo destina-se não apenas a definir o significado da expressão, mas também a disciplinar a sua elaboração. Ou seja, não basta denominação formal adotada pela Administração. Exige-se que o documento preencha os requisitos referidos no dispositivo ora examinado.*

No Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/SP (fls. 30), há disposição interessante sobre o assunto:

A conclusão do ETP deve indicar qual foi a solução encontrada que melhor atende à demanda da Administração, considerando todas as informações constantes no estudo e em documentos que podem ser a ele acrescidos.

Trata-se do exercício da discricionariedade administrativa para o alcance do interesse público, limitada pelo contexto técnico, econômico e ambiental definido no ETP. Como visto, o ETP fundamentará todos os demais documentos responsáveis pela definição do objeto, seja o anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência, que deverão aprofundar o nível de informações e detalhamento nele expresso.

³ FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos e Contratações Administrativas. 3ª edição. P. 347. Revista dos Tribunais.

⁴ FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos e Contratações Administrativas. 3ª edição. P. 174. Revista dos Tribunais.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Pela leitura do Manual do TCE/SP, pode-se concluir que, embora haja uma relação de complementariedade entre o ETP e o Termo de Referência, se tratam de documentos com providências diversas.

Portanto, há que se ressaltar que o Termo de Referência não é mera formalidade, demandando uma melhor atenção da Administração Pública.

Dito isso, **RECOMENDO** a revisão do Termo de Referência, para que passe a constar expressamente **AS ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO; E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO⁵**, levando-se em conta as constatações do ETP e providenciando uma análise adequada de seus termos, **NÃO TORNANDO-O MERA FORMALIDADE PARA A CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

Em continuidade, verifico que é necessário estabelecer uma ordem lógica e adequada ao recebimento provisório e definitivo de modo a evitar questionamentos e interpretações errôneas.

O item 10, do ETP, ao dispor sobre o recebimento provisório e definitivo, assim prevê:

- O recebimento provisório ocorrerá no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da nota fiscal, após a verificação dos bens entregues;
- O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da nota fiscal, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado

Em que pese não vislumbrar vícios da redação original, tenho como mais adequado estabelecer uma lógica que o termo inicial do recebimento definitivo se dê após o termo final do recebimento provisório, como por exemplo:

- **Recebimento provisório ocorrerá no prazo de até xxx dias, a contar do recebimento da nota fiscal, após verificação os bens entregues;**
- **Recebimento definitivo ocorrerá no prazo de xxx dias a contar do recebimento provisório.**

Ato contínuo, observo que o Termo de Referência afirma que a ausência ou expiração de CNDs

⁵ Art. 6º, XXIII, b, c, i, da Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

impedirá a liquidação até a regularização da contratada.

Para fins de liquidação da despesa, a Nota Fiscal deverá ser encaminhada ao setor competente já acompanhada das Certidões Negativas de Débitos – CNDs exigidas pela legislação vigente, as quais deverão estar dentro do respectivo prazo de validade. A ausência ou a expiração das certidões impedirá a liquidação da despesa até a devida regularização pelo Contratado.

É fato que a contratada deve manter as condições de habilitação durante a execução contratual. Contudo, eventual irregularidade superveniente não autoriza, por si só, a retenção do pagamento pelo bem entregue e aceito pela Administração Pública, sob pena de enriquecimento ilícito.

O TCE/PR, no Acórdão 216/2013 – Pleno, assim entende:

Pagamento de serviços prestados a fornecedor com irregularidade fiscal. Possibilidade de rescisão de contrato ante o descumprimento de cláusula contratual, sendo vedada a suspensão de pagamento ante a ausência de previsão legal.

Da análise dos artigos 80 e 87 da Lei de Licitações, depreende-se que não há qualquer previsão de retenção de pagamento relativo a serviços já prestados em decorrência da não manutenção da regularidade fiscal.

A superveniência de irregularidade fiscal caracteriza descumprimento de cláusula contratual que poderá motivar a rescisão do contrato, observados os devidos procedimentos, não havendo, nesta hipótese, autorização legal para a suspensão do pagamento relativamente a serviços que já foram devidamente prestados⁶.

No mesmo sentido, o TCU, no Acórdão 1505/2026 – Plenário:

Verificada a irregular situação fiscal da contratada, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Isso, por outro lado, não significa que a contratada não deva ser sancionada ou apurada a sua responsabilidade. Ou seja, se por um lado a ausência de manutenção dos requisitos de habilitação não impede o pagamento pelo bem já fornecido, por outro não isenta de responsabilização administrativa.

Dito isso, **RECOMENDO** a readequação do Termo de Referência, no que toca à impossibilidade de retenção do pagamento por bens já fornecidos e recebidos pela Administração Pública, sem prejuízo da apuração de responsabilidade, nos moldes da Lei.

Há, ainda, inconsistências no Termo de Referência, quando comparadas com o modelo de

⁶ <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/contratos-administrativos.htm>



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

adjudicação e execução do objeto.

O documento contém vários indícios de aproveitamento de modelo destinado a outras contratações.

- **Garantia destinada à “continuidade dos trabalhos administrativos”**
- **Responsabilidade por “solidez e segurança do serviço”**
- **Gestão se referente ao “recebimento definitivo do serviço”**
- **Fiscalização refere-se à “realização de serviços”**

Tenho que são impropriedades predominantemente formais, porém a quantidade de ocorrências demonstra que o documento merece uma revisão integral para adaptar o modelo ao objeto concreto – aquisições.

Vale ressaltar que tal constatação não se limita ao presente processo licitatório, mas também aos demais já apreciados por esse órgão jurídico, o que indica conduta recorrente da Administração Pública, merecendo atenção das Secretarias responsáveis, para que se atentem às correções necessárias a cada procedimento.

Por fim, em relação aos aspectos técnicos da escolha, saliento que são de encargo do Gestor Público, sendo temas **NÃO AFETOS** à presente análise jurídica, conforme leciona o Enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

Nesse sentido:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...]’. (Acórdão 1492/2021 – TCU – Plenário).”

Sem prejuízo, do exposto, alerta para o disposto no art. 150 da Lei n.º 14.133/21⁷, especialmente, no que toca à existência de recursos orçamentários para a contratação.

⁷ Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Eis o que cumpria salientar quanto ao tema.

2.7. DO EDITAL

De acordo com o art. 25, da Lei 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Aos autos sob análise foi anexada a Minuta do Instrumento Convocatório, confeccionada pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, que, no geral, dispõe dos requisitos básicos descritos no art. 25, da Lei 14.133/2021.

Entretanto, verifico a existência de possíveis vícios que, salvo melhor juízo, impedem a sua publicação da forma que se encontra.

Primeiramente, deve o setor responsável se atentar para as recomendações já formalizadas nos tópicos antecedentes, de modo a implicar, também, na revisão da Minuta do Edital.

Aqui, saliento, especialmente, as questões envolvendo:

- **ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS E POSSÍVEL AFRONTA À AMPLA CONCORRÊNCIA;**
- **JUSTIFICATIVAS QUANTO À ENTREGA DOS OBJETOS AOS PROFESSORES E CRITÉRIOS A SEREM OBEDECIDOS E JUSTIFICADOS;**
- **ATENÇÃO AO REGULAMENTO NACIONAL E ESTADUAL DO MPT**

Pois bem, debruçando-se sobre a documentação, a Minuta do Edital, em seu item 3.7.9, proíbe a participação de pessoas jurídicas em consórcio, sem qualquer justificativa – o que tem sido uma constante nos processos licitatórios trazidos à análise deste departamento jurídico.

A regra legal (art. 15, da Lei 14.133/2021) é pela permissão da participação de pessoas jurídicas em consórcio. Assim, eventual restrição à norma geral, deve partir de justificativas pertinentes, o que NÃO se evidencia do procedimento.

Nesse sentido, é o Manual de Licitações do TCU:

“A fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da

*Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br*



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Lei 14.133/2021. O silêncio do edital acerca da participação de consórcio de empresas em certame licitatório equivale à sua autorização, ao passo que a decisão quanto à vedação dessa participação, por ser discricionária, deve estar prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo.”⁸

Assim, considerando a escolha da Administração Pública, **RECOMENDO** que sejam apresentadas as justificativas técnicas e jurídicas para a vedação à participação das Empresas em consórcio.

Ato contínuo, verifico que a Minuta do edital dispõe de maneira inadequada quanto à data-base do reajuste – vinculando à proposta do licitante.

O art. 25, §7º, da Lei 14.133/2021, esclarece que a data-base do reajuste coincidirá com a data do orçamento estimado e não da proposta da contratada.

O TCE/PR no Acórdão 2365/2025, assim decidiu:

Irregularidade na fixação da data-base para reajuste contratual: o edital e a minuta contratual fixaram como termo inicial o momento da apresentação da proposta (25/02/2025), em desacordo com o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, que determina, de forma vinculante, a data do orçamento estimado como marco legal para fins de reajuste. A justificativa do Município, baseada em jurisprudência do TCU sob a vigência da revogada Lei nº 8.666/1993, foi considerada inaplicável. Destacou-se, inclusive, recente entendimento do próprio TCU (Acórdão 1587/2023 - Plenário) confirmando a obrigatoriedade do critério estabelecido na nova lei.

Assim, **RECOMENDO** a readequação da data-base, de acordo com a lei regente.

Observe, ainda, que a Minuta do Edital ainda dispõe de itens aparentemente “contaminados” por termos próprios do sistema de registro de preços, eis alguns exemplos:

O item 7.11.2, por exemplo, assim dispõe: *A não regularização dos documentos, no prazo previsto no subitem acima, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no §5º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata, ou revogar a licitação.*

O título do item 16 cita: “gestão e fiscalização da execução da ata”.

Assim, por razões de transparência e adequação redacional, **RECOMENDO** a revisão da Minuta neste particular, conferindo maior segurança jurídica ao trâmite da contratação.

⁸ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-2-participacao-de-consorcios/>



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Ademais, tenho que a fundamentação para dispensa de balanço patrimonial encontra-se equivocada, especificamente, quanto à menção ao art. 20, da IN 67/2021.

A IN SEGES nº 67/2021 disciplina, na esfera federal, procedimento de **DISPENSA ELETRÔNICA**, enquanto o caso em exame é um **PREGÃO ELETRÔNICO NA ESFERA MUNICIPAL**.

Não há vedação legal para que o Município utilize subsidiariamente de modelos federais, porém a referência à IN nº 67/2021 como fundamento principal desta exigência é tecnicamente inadequada.

Assim, **RECOMENDO** fundamentar a decisão diretamente na Lei nº 14.133/2021 e no regulamento municipal pertinente, deixando registrada a justificativa da simplificação da habilitação.

Assim, são as recomendações pertinentes.

Saliento novamente, que a Administração Pública **DEVE ATENTAR-SE PARA AS RECOMENDAÇÕES FORMALIZADAS QUANTO AOS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO NA SUA TOTALIDADE, DE MODO QUE REVISÕES SEJAM REALIZADAS DE MANEIRA UNIFORME. OU SEJA, RETIFICAÇÕES REALIZADAS EM DETERMINADO DOCUMENTO DEVEM CULMINAR NA REVISÃO DAQUELE QUE DECORRE DO ANTECEDENTE.**

Por fim, eventuais contradições entre as documentações, serão apreciadas em momento oportuno, de modo a facilitar a constatação dos vícios pelos demais setores responsáveis, a fim de culminar em uma retificação adequada das respectivas.

2.8. DA MINUTA DO CONTRATO

O art. 92, da Lei 14.133/2021, descreve os requisitos básicos dos contratos administrativos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

No presente feito, a Minuta do Contrato, em geral, reúne os requisitos legais descritos acima. Porém, da análise da referida Minuta, foram encontrados pontos de atenção, merecedores de revisão pela Secretaria responsável.

Primeiramente, verifico a existência de vícios redacionais, especialmente no que toca à numeração das cláusulas da Minuta do Contrato.

Por exemplo, as subcláusulas da cláusula 10, estão enumeradas para 16.1, 16.2 e etc, razão pela qual **RECOMENDO** a revisão da documentação por inteiro, a fim de adequá-la às formalidades.

A Cláusula 2.1, também demonstra falha redacional: “2.1. O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano contado da publicação do contrato no diário oficial dos municípios do Paraná, podendo ser prorrogado na forma do art. da Lei 14.133/2021”.

Além da necessidade de inserir o dispositivo, **RECOMENDO**, primeiramente, verificar se existe efetivamente fundamento para prorrogar esta contratação, pois, conforme demonstrado acima, dado o fornecimento imediato do objeto, em tese, não há necessidade de vigência extensa do contrato. Ademais, se trata de contratação por escopo, devendo ser observado o

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

regramento contido no art. 111, da Lei 14.133/2021.

Ainda, tenho que a cláusula de extinção contratual se mostra incompatível com o contrato de escopo – natureza jurídica do objeto contratual.

A cláusula 14.1 estabelece que o contrato será extinto pelo término do prazo, *“independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes”*.

Essa previsão contraria o artigo 111 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nos contratos de *escopo predefinido, o prazo de vigência é automaticamente prorrogado quando o objeto não é concluído no período estabelecido*.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

As cláusulas 14.2 a 14.4, reproduzem regras relativas à extinção por ausência de créditos ou falta de vantagem na data de aniversário, próprias de contratos continuados, sem adequação a uma compra com entrega única – como é o caso do feito.

Assim, tenho como **RECOMENDÁVEL** a revisão da minuta do contrato de modo a contemplar, quanto à extinção do contrato:

- **EXTINÇÃO APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ESCOPO E DAS OBRIGAÇÕES;**
- **PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA NA HIPÓTESE DO ARTIGO 111 – CONTRATO POR ESCOPO;**
- **CONSTITUIÇÃO EM MORA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SE O ATRASO FOR IMPUTÁVEL AO CONTRATADO**
- **POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO NOS CASOS DOS ARTIGOS 137 E SEQUINTE DA LEI 14.133/2021.**

A Minuta ainda se encontra contaminada por cláusulas próprias relativas à prestação de serviços, constando expressões como: “Serviços recebidos provisoriamente”; “serviço prestado”; “pagamento correspondente aos demais serviços”; “emissão de nota fiscal após conclusão dos serviços”; “acidentes ocorridos no desempenho dos serviços”.

Assim, deve a Secretaria de Compras, Licitações e Contratos realizar uma revisão não só da Minuta do Contrato, mas também do Edital, para readequação ao objeto do certame –

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

aquisições e não serviços.

Por fim, a cláusula sexta opera em equívoco ao estabelecer a data-base do reajuste contada da proposta da contratada, quando o art. 25, §7º, da Lei 14.133/2021, determina que seja vinculada à data do orçamento estimado.

Com efeito, **RECOMENDO** as retificações pertinentes, na Minuta do Contrato.

Na mesma oportunidade, deve a Secretaria responsável atentar-se para as recomendações em relação à documentação representativa da fase interna do processo licitatório de modo integral, de modo que eventuais retificações devem culminar na adequação do procedimento como um todo.

2.9. DAS CONTRADIÇÃO ENTRE OS DOCUMENTOS DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO

Foram formalizados apontamentos em relação aos documentos representativos da Fase Interna da contratação.

Ainda, em comparação a assuntos equânimes relativos aos documentos em questão, verifico a existência de pontos contraditórios, que devem ser sanados, para conferir ainda mais robustez à contratação.

VIGÊNCIA: ASSINATURA E PUBLICAÇÃO

No ETP consta: vigência de 1 ano **“contados a partir de sua assinatura”**.

O Termo de Referência estabelece: 12 meses **“contados da publicação do contrato”**.

O Edital, por sua vez, determina um ano contado da **publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná**.

E a minuta contratual repete a contagem da publicação, mas deixa inclusive incompleta a referência normativa: “podendo ser prorrogado na forma do **art. da Lei nº 14.133/2021**”.

Há, portanto, uma divergência objetiva quanto ao termo inicial da vigência.

*Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br*



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim, RECOMENDO estabelecer um único marco temporal em todas as peças, adequando também a redação do contrato.

CONTRADIÇÃO NO TERMO INICIAL DO PRAZO DE PAGAMENTO

Segundo o ETP, o pagamento ocorrerá em até 30 dias **“contados da liquidação da despesa”**.

O TR utiliza a mesma sistemática, prevendo 30 dias contados da **finalização da liquidação**.

O Edital altera substancialmente a regra e prevê 30 dias **do recebimento da Nota Fiscal**.

A própria minuta contratual também conta 30 dias do recebimento da Nota Fiscal pelo fiscal da contratação.

Veja que o vício não é meramente formal ou de semântica. Liquidação da despesa e recebimento da Nota Fiscal não são necessariamente simultâneos, de modo que o fornecedor pode encontrar quatro peças contratuais disciplinando de modo diverso o vencimento de seu crédito.

Assim, RECOMENDO adotar uma sistemática única, preferencialmente separando com clareza, o momento de apresentação da nota fiscal, a liquidação da despesa e o prazo certo e objetivo para pagamento.

CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO RECEBIMENTO DEFINITIVO

No ETP, o recebimento provisório ocorre até cinco dias da Nota Fiscal e o definitivo até dez dias **também contados do recebimento da Nota Fiscal**.

O TR repete essa sistemática.

Já no Edital, o recebimento definitivo será realizado em até dez dias **contados do recebimento provisório**.

Na prática, percebe-se que são cronogramas diferentes. No primeiro modelo, provisório e definitivo correm em certa medida paralelamente; no segundo, podem atingir quinze dias sucessivos – como já salientado em momento antecedente.

*Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br*



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Dito isso, recomendo uniformizar expressamente o termo inicial e declarar se os prazos são corridos ou úteis, em toda a documentação representativa da fase interna do procedimento.

CONTRADIÇÕES QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO

O ETP estabelece que a subcontratação é vedada, **“salvo mediante prévia e expressa autorização da Administração, devidamente motivada”**.

O TR, diversamente, estabelece que: **“Não será admitida a subcontratação do objeto contratual”**, justificando a vedação pela entrega única e responsabilidade integral do fornecedor.

A minuta contratual também adota proibição absoluta, inclusive quanto à cessão ou transferência.

Assim, considerando a simplicidade do fornecimento e a justificativa já lançada no TR, a solução mais coerente parece ser eliminar do ETP a ressalva de autorização excepcional ou, se a Administração efetivamente pretende admiti-la, reproduzir a hipótese e seus limites em todas as peças, o que recomendo.

São as recomendações adequadas, o que faço com lastro no Princípio da Transparência e, também, com base no entendimento consolidado do TCU:

[Enunciado] A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente. (Acórdão 2273/202 – TCU – Plenário).

Assim, deve o setor responsável atentar-se para os apontamentos, salientando que o prosseguimento do feito sem a respectiva análise dos apontamentos poderá gerar consequências jurídicas graves, impugnações e questionamentos tantos dos interessados como dos órgãos de controle.

2.10. DA TRANSPARÊNCIA E DEVER DE ESCLARECIMENTO

Conforme disposição expressa do art. 37, caput, da CF/88, a Administração Pública deve

*Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br*



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

respeito ao Princípio da Publicidade, instituindo a regra que os Atos Administrativos são públicos, o que permite um maior controle social de sua atuação, estendendo-se, por óbvio, aos Processos Licitatórios.

Eis a redação do art. 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁹:

“O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da CRFB, deve ser observado em qualquer atuação administrativa, inclusive, nas licitações e contratações públicas, como reiterado pelo art. 5º, da Lei 14.133/2021. A transparência, em nossa opinião, insere-se no próprio princípio da publicidade.

A visibilidade (transparência) dos atos estatais possui íntima relação com o princípio democrático (art. 1º da CRFB), uma vez que permite o efetivo controle social da Administração Pública. No Estado Democrático de Direito, a regra é a publicidade dos atos estatais e o sigilo é exceção.”

Tendo em vista tais conclusões, o TCE/PR no Acórdão 2398/2025 – Tribunal Pleno – determinou que a Administração Pública inclua, expressamente, nos instrumentos convocatórios, a previsão relativa aos canais de comunicação institucional disponíveis para esclarecimentos, assim como prazos para resposta, de modo a assegurar a ampla informação aos interessados, viabilizando a publicidade dos atos administrativos e a transparência.

No mesmo acórdão, estabeleceu-se o seguinte:

- 1) preveja expressamente, no edital, a possibilidade de interposição de recursos, indicando o respectivo prazo e o procedimento para seu exercício, conforme disposto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021; e
- 2) observe os requisitos de publicidade do instrumento convocatório, efetuando a publicação do extrato do edital nos veículos oficiais exigidos pela legislação, especialmente no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, conforme determina o § 1º do art. 54 da Lei de Licitações, sem prejuízo da divulgação do inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. P. 16. Editora Forense.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

In casu, a Minuta do Edital, em seu item 8, dispõe expressamente sobre a sistemática recursal, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021, em aparente consonância com a decisão do Egrégio Tribunal de Contas Paranaense.

Quanto à determinação do Tribunal de Contas (no item “2” acima exposto), **RECOMENDO** a publicação do Extrato do Edital nos veículos oficiais exigidos pela legislação, especialmente no que toca ao Diário Oficial do Município, além de jornal diário de grande circulação, na forma do §1º, do art. 54, da Lei 14.133/2021, além da divulgação do inteiro teor no PNCP, sem prejuízo da inclusão expressa no Edital dos canais de comunicação institucional, visando a disponibilização de meios para esclarecimento aos interessados.

2.11. DA MODALIDADE LICITATÓRIA – PREGÃO ELETRÔNICO

O **PREGÃO** é modalidade de licitação regulada pela Lei n.º 14.133/21, destinada à aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/21), independentemente do valor contratual estimado.

Bens e serviços comuns são *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”* (art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/21).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹⁰:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade de mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e atributos essenciais do bem ou serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

São, portanto, as características dos bens e serviços comuns: **DISPONIBILIDADE NO MERCADO, PADRONIZAÇÃO E CASUÍSMO MODERADO.**

Tal como anotado, trata-se de conceito jurídico indeterminado, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de

¹⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 84. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

No caso em apreço, tanto o ETP quanto o TR, classificam os objetos como “comuns”, razão pela qual a adoção da modalidade licitatória do Pregão é adequada e legal.

Nessa hipótese, saliento que o pregão é modalidade compatível com o uso do Sistema de Registro de Preços, conforme redação do art. 6º, XLV, da Lei 14.133/2021.

Cabe anotar que, na sistemática da Lei n.º 14.133/21, o pregão passou a figurar como modalidade preferencial nas contratações públicas, conforme dicção do art. 29 desta Lei, devendo ser adotada quando envolver a contratação ou aquisição de bens e serviços de natureza comum. Todavia, é vedada a utilização do pregão para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, salvo se estes forem qualificados como: “serviços comuns de engenharia” (parágrafo único do art. 29).

Denota-se, ainda, que em relação ao presente Processo Licitatório, a Administração Pública, em obediência aos avanços tecnológicos e ao regramento legal (Art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021), optou, corretamente, pela realização de Pregão em sua forma eletrônica.

1. PREÂMBULO

1.1. Torna-se público que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ-PR**, por meio da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, sediada na Av. Amazonas, nº 280, Jardim Lindóia, Goioerê – Paraná, realizará Aquisição, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO por ITEM, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Lei Municipal nº 2.972/2023, Decreto Municipal nº 8.518/2023, demais legislações aplicáveis e exigências estabelecidas neste Edital.

A adoção da forma eletrônica, viabiliza a transparência social na aquisição de bens e contratação de serviços, sem contar que possibilita a participação ampla de interessados por meio de lances virtuais, permitindo uma maior competitividade (que, por óbvio, não garante, por si só, a qualidade do produto licitado, uma vez que isso depende principalmente da especificação correta dos bens e serviços que compõem o contrato).

Assim, considerando os apontamentos acima, é o que me cumpria ponderar com relação ao tópico em questão.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

2.12. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME

Quanto ao objeto, é válido esclarecer que sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, sem que a imposição de especificações que limitem a competitividade.

É o que se extrai do art. 9º, da Lei 14.133/2021, onde se veda, com veemência, que agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório.

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹¹:

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, motivo pelo qual é vedado estipular exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 9º, I, *a*, da Lei 14.133/2021).

O princípio da competitividade deve servir como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores.

Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (...)

Por esta razão, o art. 4º, III, *b*, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição.

A competitividade nas licitações públicas, com a implementação de ampla concorrência entre interessados, impõe a adoção de regras editalícias e contratuais que promovam a ampla participação de potenciais interessados, inclusive com a adoção de exigências que inibam a corrupção e conluio, tal como a formação de cartéis entre os participantes do procedimento.

Há, portanto, uma notória preocupação do legislador com o principal pressuposto do Processo Licitatório – a concorrência. Tanto é que há a tipificação penal da conduta de frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório (art. 337-F, do CP).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 269/2024 – Tribunal Pleno, assim estabeleceu:

Cumpre rememorar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo vedado aos agentes públicos incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo. O princípio da isonomia reflete na busca da competitividade e, como consequência, da proposta mais vantajosa para a entidade pública, de modo que é vedado ao administrador inserir no instrumento convocatório especificações que estabeleçam preferências ou distinções incompatíveis com o objeto licitado, as quais têm o potencial de afastar indevidamente competidores interessados. **Sendo assim, firmo entendimento no**

¹¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. P. 10 e 11. Editora Forense.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

sentido de que não foram apresentadas justificativas técnicas ou econômicas aptas a embasar tais exigências; ou seja, não se comprovou a regularidade das previsões editalícias objurgadas. Portanto, ante a falta de elementos hábeis a justificar tecnicamente as exigências ora contestadas, concluo que se caracterizam como excessivas.

Com efeito, exigências excessivas, no que toca às especificações dos objetos, devem ser evitadas pela Administração Pública, em atenção ao Princípio da Isonomia.

A Administração Pública apresentou no feito itens com especificação pormenorizada das características.

Como já salientado anteriormente, a descrição dos itens pode ser interpretada como fator impeditivo à ampla concorrência (itens 2.5, 2.6 e 2.7).

A indicação de marca ou modelo é excepcional e exige justificativa formal, nas hipóteses do art. 41 da Lei nº 14.133/2021. O TCU ressalta que marcas podem ser indicadas somente nas hipóteses legais e mediante motivação no planejamento.

Eis o que consta do Manual de Licitações e Contratos do TCU:

Vale lembrar que a regra é não indicar a marca de produtos. A indicação, no entanto, é admitida por razões técnicas, formalmente justificadas, nas hipóteses estabelecidas pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021, a saber:

- a) necessidade de padronização;
- b) para a manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender à necessidade do contratante; ou
- d) para servir de referência, como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado. Neste caso, é recomendável adotar as expressões “equivalente”, “similar” ou “de melhor qualidade”

Nesse ponto, remeto-me aos apontamentos já formalizados no item 2.4, deste Parecer Jurídico.

Assim, como medida a ser adotada, **RECOMENDO**, na hipótese de indicação de marca (ainda que indiretamente) apresente as justificativas adequadas, conforme art. 41, I, da Lei 14.133/2021 ou que apresente descrição sem indicação de marcas.

RECOMENDO, também, que a Administração Pública verifique se a descrição dos objetos representa afronta à ampla concorrência e, caso seja constatada tal circunstância, promova a adequação a fim de permitir evitar restrições à competitividade.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

2.13. ORÇAMENTO DETALHADO¹²/PESQUISA DE PREÇOS

Selecionado o objeto da contratação, com os respectivos quantitativos e especificações necessárias, a Administração deve, obrigatoriamente, realizar a adequada pesquisa de preço, em prol dos Princípios da Economia e Eficiência.

O orçamento se propõe à fixação do valor adequado de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo como parâmetro para a classificação das propostas, de modo a impedir a contratação fora dos preços praticados no mercado, subsidiando ainda a decisão do pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação para desclassificar propostas que não estejam em conformidade com o edital.

É o que determina, o art. 23, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Cuida-se, portanto, de ato vinculado a ser praticado pela Administração Pública, devendo obediência às minúcias expostas pela Lei, assim como as balizas estabelecidas pela Jurisprudência.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹³, conceitua o ato administrativo vinculado como sendo *aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.*

A Lei 14.133/2021, traz a ideia da realização de pesquisa de preços de forma ampla e sempre atualizada, combinando os parâmetros ou não, conforme redação do §1º, do art. 23:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

¹² Art. 18, IV, da Lei 14.133/2021.

¹³ DE MELLO. Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 35ª edição. P. 351. Editora Malheiros.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A pesquisa de preços deve ser realizada através de fontes plúrimas, permitindo constatar o valor real de mercado do objeto que se pretende licitar, evitando contratações superfaturadas e também inexequíveis.

O TCE/PR, possui entendimento consolidado que a pesquisa de preços deve ser baseada em fontes variadas e confiáveis, incluindo: (1) *portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br*; (2) *editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução*; (3) *atas de registro de preços da Administração Pública*; (4) *publicações especializadas*; (5) *cotações com fornecedores em potencial*; e (6) *sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta*.¹⁴

Quanto ao assunto, o TCU, denominou a consulta às diversas fontes de preços como “cesta de preços”:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames; 9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais. (TCU – Plenário 1875/2021)

A Corte de Contas da União, entendeu que deve ser dada preferência à utilização de sistemas oficiais para obtenção de preços, por gozarem de presunção de veracidade.

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (Acórdão 452/2019 – TCU – Plenário)

A equipe de planejamento deve, portanto, se atentar, sempre que possível, para que a pesquisa seja embasada em diversas fontes de preço e observar que, segundo atual entendimento do TCU, que àquela restrita à eventuais e potenciais fornecedores é deficiente.

¹⁴ Acórdão 1184/2025 – Tribunal Pleno – TCE/PR.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma "cesta de preços", e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021 – Acórdão 1712/2025 – Plenário.

Para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Município de Goioerê/PR, deve ser observado o disposto no art. 10 do Decreto Municipal n.º 8.518/2023, que fora editado em conformidade com o art. 23, §1º da Lei 14.133/23:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à média ou à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- IV – consulta direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, ofício, servidor in loco ou telefone, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;
- V - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas com o mesmo objetivo.

No caso dos autos, há o compilado das informações (quanto aos orçamentos obtidos para fixação do preço máximo) em demonstrativo/planilha.

Na Formalização da Pesquisa de Preço – FPP nº 062/2026, produzida no feito, encontra-se indicada a responsável pela pesquisa de preço, assim como a fixação do preço máximo para o certame.

Denotam-se os seguintes parâmetros para a respectiva Pesquisa de Preços:

PESQUISA VIA "BANCO DE PREÇOS E PNCP";

CERTAMES COM OBJETOS SIMILARES;

MÍDIA ESPECIALIZADA - INTERNET;

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Pela pesquisa de preços anexada ao feito, percebe-se que a Administração Pública se pautou em fontes variadas para a obtenção do preço da presente contratação, conforme resumo da FPP.

Vale salientar que a pesquisa de preços possui aspecto eminentemente técnico, sobre o qual este órgão jurídico não detém competência e atribuições para sua apreciação, sendo de inteira responsabilidade de quem a formalizou.

Eis o que me cumpria ponderar sobre o tema.

2.14. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES

Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 trazem hipóteses especiais de licitações direcionadas, seja direta ou indiretamente, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para tanto, prevê que nas contratações públicas a administração deve conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, além da realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação destas, da possibilidade de exigência de subcontratação destas, além da previsão de reserva de cota do objeto divisível.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu critérios para aplicação dos preceitos da Lei Complementar 123/2006, conforme prejulgado 27.

O item III, do Prejulgado nº 27, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esclarece que é obrigatória a realização de licitação exclusiva às ME's e EPP's, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006.

Por sua vez, em se tratando de bens de natureza divisível, em que o valor ultrapasse a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se reservar cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa entre EPP's e ME's – devendo ser considerado como teto, no caso de serviços de duração continuada, para o calendário financeiro anual.

Ademais, concluiu-se que os instrumentos de fomento dos incisos I ao III, do art. 48, da LC 123/2006 é de aplicação cogente à Administração Pública, salvo nas hipóteses retratadas no art. 49, da respectiva Lei Complementar, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Percebe-se, que se trata de ato vinculado em que o gestor deve obediência, ressalvadas as hipóteses legais em que o tratamento diferenciado resta dispensado, desde que precedida de adequada fundamentação e motivação – Princípio da Motivação dos Atos Administrativos.

No âmbito do Município de Goioerê/PR, tem-se a Lei n.º 2.565/2018 que instituiu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Como salientado acima, a Lei Complementar 123/2006 dispõe a regra de exclusividade ou reserva de cotas às ME's e EPP's, possibilitando a decisão em sentido contrário, desde que de maneira justificada pela Administração Pública, na forma do art. 49.

Pois bem, no que toca ao presente certame, a Administração Pública, de acordo com o item 3.5, da Minuta do Edital, **DECIDIU PELA EXCLUSIVIDADE DO CERTAME ÀS EPP'S E ÀS ME'S, EM CONFORMIDADE COM** o Prejulgado nº 27, do TCE/PR, razão pela qual, inexistem maiores apontamentos a serem realizados quanto ao tópico.

2.15. DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO – LICITAÇÃO POR ITENS OU LOTE

A Administração Pública, nos Processos Licitatórios, deve observar a ampla concorrência e isonomia, tudo em prol do Princípio da Economicidade, Transparência e da Impessoalidade, visando a contratação apta à obtenção do resultado mais vantajosa.

Dito isso, como meio de assegurar a ampla concorrência, a regra a ser seguida pela Administração Pública é a adoção de licitação por itens, especialmente quando o objeto é divisível, a teor do que dispõe o art. 40, inciso V, alínea "b", e art. 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 (os quais instituem o princípio do parcelamento).



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

É importante destacar que, atualmente, vigora a regra da divisibilidade nas compras realizadas pelo Poder Público, em atenção ao princípio da economicidade (art. 40, V, "b" da Lei 8.666/93).

Conforme destacado pelo TCU, parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado.

[...] A divisibilidade do objeto pode acarretar, a critério da Administração, a realização de procedimento único ou procedimentos distintos de licitação.

Na hipótese de procedimento único de licitação, denominada "licitação por item", a Administração concentra, no mesmo certame, objetos diversos que serão contratados (ex.: a licitação para compra de equipamentos de informática pode ser dividida em vários itens, tais como microcomputador, impressora, etc.).¹⁵

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, assim dispõe quanto ao assunto:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O parcelamento do objeto da licitação somente não deverá ser adotado nas hipóteses previstas nos arts. 40, §3º, da Lei n.º 14.133/21 (dispositivo aplicável às licitações para fornecimento de bens) ou quando não for tecnicamente viável ou economicamente vantajoso.

A adjudicação por lote (ocasião em que houver mais de um insumo no mesmo "item"), ou a aglutinação em um único item de diversos serviços, em casos excepcionais é possível mediante justificativa idônea que demonstre que é inviável técnica/economicamente à Administração a separação dos itens.

No caso dos autos, restou certificada a adoção do Princípio do Parcelamento – adjudicação pro itens –, sendo compatível com a natureza dos objetos do certame.

2.16. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento é um dos elementos que devem constar no edital de Licitação, por força dos arts. 18, VII e 25, ambos da Lei 14.133/2021.

Segundo se extrai, aplica-se ao Pregão em curso o critério de julgamento do **MENOR PREÇO**, em

¹⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: Teoria e Prática*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 48.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

conformidade com o art. 6º, XLI, da Lei 14.133/2021, sendo este compatível com a modalidade licitatória.

2.17. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Selecionado o objeto da contratação, de acordo com sua natureza, quantidades e respectivo valor, a Administração Pública deve averiguar quanto à existência de recursos orçamentários para o cumprimento da obrigação a ser assumida.

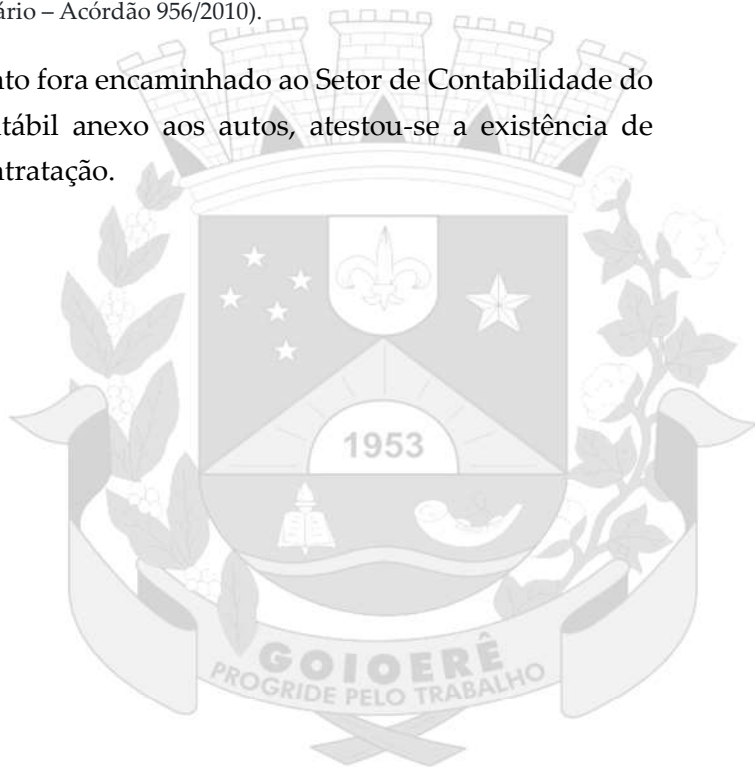
A formalização de qualquer contratação sem a caracterização adequada do objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais, caracteriza ilegalidade, culminando na nulidade do pacto.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nesse sentido:

[Enunciado] É irregular a realização de licitação sem indicação precisa dos recursos orçamentários necessários e suficientes (artigos 167, II, da Constituição Federal, e 7º, § 2º, e 8º da Lei 8.666/1993) (TCU – Plenário – Acórdão 956/2010).

No caso do feito, verifico que o procedimento fora encaminhado ao Setor de Contabilidade do Município, onde, através do Parecer Contábil anexo aos autos, atestou-se a existência de recursos orçamentários para a pretensa contratação.



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE

AV. AMAZONAS, 280 - JARDIM LINDOIA - Goioerê
 CEP: 87360-000 CNPJ: 78.198.975/0001-63 Telefone: (44) 3521-8918
 E-mail: compras@goioere.pr.gov.br Site: goioere.pr.gov.br/

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [X] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo 123/2026

Modalidade:

Data do Processo: 24/06/2026

Objeto do Processo: Aquisição de EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICO como TABLET, RELÓGIO ESPORTIVO DO TIPO SMARTWATCH E FONE DE OUVIDO, para atender a demanda referente a premiação dos participantes do Projeto MPT na Escola, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Goioerê-Pr.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
404	GESTÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14.003.08.243.0008.8002.4.4.90.5	00880	R\$ 25.000,00	R\$ 20.909,74

Total: R\$ 20.909,74

Total Geral: R\$ 20.909,74

Goioerê, 30 de Junho de 2026

DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS

Nesse sentido, cabe o alerta constante do Manual de Licitações e Contratos Administrativos do TCU de que a *Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)* estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, com a lei orçamentária anual.

2.18. DA HABILITAÇÃO

A minuta de edital prevê os requisitos quanto à habilitação jurídica (item 4.20 – arts. 62, inciso I, e 66, da Lei 14.133/2021); regularidade fiscal, social e trabalhista (item 4.21 – arts. 62, inciso

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

III, e 68, da Lei 14.133/2021); qualificação econômico-financeira (item 4.22 – arts. 62, inciso IV e 69, da Lei 14.133/2021); e qualificação técnica (item 4.23 – arts. 62, II e 67, da Lei 14.133/2021).

Vale ressaltar que a dispensa de apresentação da qualificação econômico-financeira merece complementação, conforme já estabelecido em momento anterior neste Parecer Jurídico.

2.19. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E FISCAIS DE CONTRATO

Sabe-se que, na Lei n.º 14.133/21, as licitações deverão ser, em regra, conduzidas não por comissão de licitação, mas por um agente de contratação (art. 8º), a ser designado pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Na modalidade pregão, o agente de contratação será designado pregoeiro (art. 8º, §5º, da Lei n.º 14.133/21) e contará com o auxílio de equipe de apoio que deverá ser indicada pela autoridade competente e obedecer aos requisitos elencados no art. 7º da Lei n.º 14.133/21:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a função de Agente de Contratação deve ser exercida, preferencialmente, por servidores efetivos, salvo quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as justificativas e de maneira temporária.

Eis o que restou estabelecido pelo Pleno do TCE/PR:

- 1) Em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo em comissão, porque o exercício da referida função, por expressa previsão legal (artigo 8º da Lei nº 14.133/21), deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos;
- 2) Excepcionalmente, é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Veja, que a Corte de Contas remete-se ao Acórdão 3561/2023, cujo trecho restou citado na referida decisão.

Ementa: Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

São as ponderações referentes ao exercício da função de Agente de Contratação, devendo a Administração Pública, no caso de nomeação de Servidores Comissionados para o exercício do encargo, justificar adequadamente a escolha, salientando que tal providência tem caráter transitório.

Saliente-se, ademais, que não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão das condições excepcionais do serviço.

Em relação ao feito em particular, verifica-se ter sido juntada as portarias de nomeação dos Agentes de Contratação, Equipe de Apoio, Fiscais e Gestores de Contrato (Portarias nºs 108/2026; 113/2026; e 296/2026).

Por fim, verifico que foram nomeados os Fiscais e a Gestora do Contrato Administrativo conforme itens 16.4 e 16.6, da Minuta do Edital.

Nesse ponto, **RECOMENDO**, ainda, que seja certificado se os atos normativos (portarias), encontram-se vigentes e, caso, contrário, anexe ao feito aqueles que se encontram válidas.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Vale salientar que a designação formal de Fiscais e Gestores de Contrato não se trata de mera faculdade da Administração Pública, mas sim obrigação, sob pena de responsabilização por ilegalidade do ato.

2.20. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Dentre as inúmeras novidades introduzidas ao ordenamento jurídico pela Lei 14.133/2021, pode-se verificar a positivação do Princípio da Segregação de Funções no âmbito das licitações e contratos administrativos, conforme a redação do art. 5º, da mencionada Lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **DA segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A segregação de funções visa, dentre outras finalidades, a lisura do Procedimento Licitatório, visando evitar que Servidores Públicos participem de mais de uma fase do processo, com vistas a evitar ocultação de irregularidades e ilegalidades, possibilitando um maior controle da atividade administrativa. É o que se extrai do art. 7º, §1º, da Lei 14.133/2021.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Assim, deve a Administração Pública primar pela aplicação do referido Princípio, evitando que servidores públicos realizem diferentes funções dentro do mesmo processo licitatório.

Nesse sentido, é o Magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹⁶:

“O princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, consiste na distribuição e na especialização de funções entre os diversos agentes públicos que atuam nos processos de licitação e de contratação pública, com o intuito de garantir maior especialização no exercício das respectivas funções e de diminuir os riscos de conflitos de interesses dos agentes públicos. Verifica-se, portanto, que o referido princípio possui relação com os princípios da eficiência e da moralidade.

¹⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 17, 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Na mesma toada:

É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções. (Acórdão 1375/2015-TCU-Plenário)

RECOMENDO, ainda, que seja observado pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos quanto à obediência ao Princípio da Segregação de Funções.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Procuradoria se **MANIFESTA PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** no prosseguimento do procedimento no estado que se encontra, condicionando-se a continuidade deste processo licitatório ao saneamento das irregularidades, ilegalidades e inconsistências apuradas.

Destaca-se, especialmente, quanto aos apontamentos formalizados nos seguintes termos:

- **JUSTIFICATIVA QUANTO À ORIGEM DA DEMANDA – ITEM 2.3;**
- **PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO – JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS – ITEM 2.4;**
- **REVISÃO DOS TERMOS DO ETP – ITEM 2.5;**
- **REVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 2.6;**
- **REVISÃO DA MINUTA DO EDITAL – ITEM 2.7;**
- **REVISÃO DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – ITEM 2.8;**
- **CONTRADIÇÕES ENTRE OS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DA FASE INTERNA – ITEM 2.9;**
- **DEVER DE ESCLARECIMENTO E TRANSPARÊNCIA – PUBLICAÇÃO NO PNCP, DIÁRIO OFICIAL E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, ALÉM DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CANAIS DE ATENDIMENTO – ITEM 2.10;**
- **DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS ITENS E AMPLA CONCORRÊNCIA – ITEM 2.12;**
- **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – ITEM 2.18;**
- **AGENTES DE CONTRATAÇÃO E SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – ITENS 2.19 E 2.20;**

Em relação às recomendações de natureza técnica, administrativa ou de aperfeiçoamento do procedimento, competirá às Secretarias responsáveis avaliar o respectivo acolhimento, mediante motivação.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é meramente opinativo, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goioerê-PR, 13 de agosto de 2026.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
PROCURADOR MUNICIPAL – MATRÍCULA 506.321



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br

Assinantes



Mateus Mello Bergantini

Assinou em 13/08/2026 às 11:19:52 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Mateus Mello Bergantini, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

N49-QX4-8EL-8GP